DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7428/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9767/2014
PROTOCOLO	:	1511850
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	:	ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA REPOSIÇÃO
CONTRATADA	:	SENA & TAVORA LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 40.508,07
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA REPOSIÇÃO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 102/2014 (fls. 7/11) bem como do termo aditivo correspondente.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 011/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 3614/2015 – processo TC/MS nº 9768/2014 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de peças automotivas para reposição no valor de R$ 40.508,07 (quarenta mil, quinhentos e oito reais e sete centavos), compreendendo o prazo estabelecido para o período de 15 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

A análise nesta segunda fase recai sobreo exame da formalização Contratual, bem como do termo aditivo, conforme estabelece o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 24658/2015 (fls. 114/118).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-14557/2016 (fls. 119/121), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 011/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 3614/2015 – processo TC/MS nº 9768/2014 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de peças automotivas para reposição, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 40.508,07 (quarenta mil, quinhentos e oito reais e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 7).

O prazo estabelecido contempla o período de 15 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 8).

A análise nesta segunda fase recai sobreo exame da formalização Contratual, bem como do termo aditivo, conforme estabelece o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual foi celebrado o termo aditivo nº 01/2014 (fls. 107/108), cujos atos se mostram em conformidade com as disposições legais vigentes conforme atesta o Corpo Técnico.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase, neles incluída a formalização do termo aditivo, ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 117), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 102/2014,** e da formalização do **1º Termo Aditivo**, celebrados entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e empresa **Sena & Tavora - Ltda** (CNPJ Nº 04.583.830/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complemen-

tar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fl. 121), *in verbis:*

> Por outro lado, convém observar que o Órgão Jurisdicionado deixou de enviar o Subanexo XVII, descumprindo, desta forma, as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 2011. No entanto, considerando que a ausência do referido documento não impediu a análise e a verificação da legalidade e regularidade da contratação, este Órgão Ministerial entende que a falha aqui verificada pode ser relevada, com a recomendação, entretanto, que tal impropriedade não volte a ocorrer
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **legalidade e regularidade** da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II e III e § 4º e artigo 122, inciso III, "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares;
>
> III **- comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual e do termo aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto ao não envio do Subanexo XVII instituído pela Resolução Normativa TC/MS nº 35/2011, entendo que o mesmo deva ser relevado porquanto poderá ser suprido no curso da execução contratual, inclusive por provocação do Corpo Técnico no curso da instrução processual, se for o caso.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10,

II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 102/2014 (fls. 7/11) alcançando também a formalização do termo aditivo (fls. 46/47), celebrados entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sena & Tavora Ltda, CNPJ/MF nº 04.583.830/0001-40, por seu Representante, Senhor Vladimir Fernandes Sena, CPF/MF nº 759.470.211-53, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01/2014 (fls. 107/108) ao Contrato Administrativo nº 102/2014, celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sena & Tavora Ltda, CNPJ/MF nº 04.583.830/0001-40, por seu Representante, Senhor Vladimir Fernandes Sena, CPF/MF nº 759.470.211-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator